

Processo n.º 149/2003

Data do acórdão: 2004-05-27

(Recurso civil)

Assuntos:

- indeferimento liminar da petição
- ilegitimidade passiva
- art.º 394.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Civil de Macau
- art.º 394.º, n.º 1, alínea d), parte final, do Código de Processo Civil de Macau
- causa de pedir nas acções reais
- art.º 417.º, n.º 4, do Código de Processo Civil de Macau
- usucapião do direito de propriedade de imóveis
- posse do direito de propriedade como causa de pedir
- aquisição originária de direitos
- aquisição derivada de direitos
- *nemo plus juris in alium transferre potest quam ipse habet*

S U M Á R I O

1. A omissão de indicação na petição inicial, de algum indivíduo como parte passiva da acção nunca se reconduz à situação de ser “evidente que a pretensão do autor não pode proceder” nos termos previstos na parte

final da alínea d) do n.º 1 do art.º 394.º do Código de Processo Civil de Macau, visto que aquele motivo de indeferimento liminar da petição configura precisamente e tão-só a hipótese referida na alínea c) do n.º 1 do mesmo art.º 394.º.

2. A legitimidade das partes é aferida segundo a relação material controvertida configurada pelo autor na sua petição.

3. À luz do n.º 4 do art.º 417.º do mesmo Código de Processo Civil, é considerada como causa de pedir nas acções reais o facto jurídico de que deriva o direito real.

4. Assim sendo, a causa de pedir na acção de usucapião do direito de propriedade sobre imóveis é precisamente a posse desse mesmo direito real, pelo que essa acção é intentada apenas contra os titulares do direito de propriedade em mira.

5. A usucapião é uma forma de aquisição originária de direitos que, como tal, afasta necessária e logicamente, a aplicação da regra de “*nemo plus juris in alium transferre potest quam ipse habet*”, congenitamente própria do funcionamento da aquisição derivada de direitos.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 149/2003

(Recurso civil)

Recorrente (autor):

A

Recorridos (réus):

B

C

D

E

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA
REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

A (autor) fez instaurar no 1.º Juízo do Tribunal Judicial de Base, a acção declarativa na forma ordinária n.º CAO-008-02-1 contra B (1.ª ré), C (2.º réu), D (3.ª ré) e E (4.ª ré), todos já melhor identificados na mesma acção, através da seguinte petição inicial:

<<[...]

A, casado com XX no regime da comunhão de adquiridos, residente em Macau, na Rua XXX,

vem propor

ACÇÃO DECLARATIVA NA FORMA ORDINÁRIA contra

I. B, viúva, residente em Macau, na Rua XXX;

II. C, solteiro, maior, com última residência conhecida em Macau, na Rua XXX;

III. D, solteira, maior, com última residência conhecida em Macau, na Rua XXX;

IV. E, solteira, maior, com última residência conhecida em Macau, na Rua XXX, **ausentes, em parte incerta,**

nos termos e com os seguintes fundamentos:

1º

Por duto Acórdão do Tribunal Superior de Justiça de Macau, proferido em 15 de Fevereiro de 1995, já transitado em julgado, foram os ora Réus condenados a reconhecer o ora Autor, juntamente com F, como os legítimos possuidores das fracções autónomas “A-R/C”, “B-R/C”, “C-R/C”, “D-R/C”, “E-R/C” e “F-R/C”, todas para comércio, do prédio sito na Rua Almirante Costa Cabral, nºs 74 a 74B e na Estrada Adolfo Loureiro, nºs 12K a 14, **na proporção de 2/3 para o Autor e de**

1/3 para o referido F, desde 12 de Janeiro de 1981 (junta, como Doc.1, certidão do referido Acórdão).

2º

O mencionado prédio encontra-se descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau sob o nº13.293, a fls. 163 do livro B-35 (junta, como Doc.2, certidão emitida pela mesma Conservatória),

3º

estando as supra identificados fracções autónomas “A-R/C”, “B-R/C”, “C-R/C”, “D-R/C”, “E-R/C” e “F-R/C”, inscritas na matriz predial urbana sob o nº37.347, com os valores de MOP\$ 640.000,00, MOP\$ 640.000,00, MOP\$ 640.000,00, MOP\$ 78.000,00, MOP\$ 1.112.400,00, e MOP\$ 1.112.400,00, respectivamente, num total de MOP\$ 4.222.800,00 (Docs. 3 a 8).

4º

O citado Acórdão do Tribunal Superior de Justiça deu como provado, que em 12 de Janeiro de 1981, o ora Autor, o referido F e G prometeram comprar aos ora Réus, que lhes prometeram vender, as seis identificadas fracções autónomas (há um lapso na data referida na página 4 do Acórdão, lapso facilmente detectável em face do conteúdo do mesmo Acórdão e do Doc. 9 adiante junto) e,

5º

que na **data da celebração do contrato promessa, os Réus – ali promitentes vendedores – eram os donos e legítimos possuidores das fracções autónomas prometidas vender**, por as haverem adquirido, por sucessão, após a morte de **H**, marido e pai daqueles (cfr. novamente Doc.1).

6º

Provou-se também que as partes expressamente estipularam que o preço das seis fracções autónomas seria de HK\$ 600.000,00,

7º

o qual foi pago, na totalidade, pelos promitentes compradores na data da assinatura do contrato promessa, tudo conforme igualmente consta do referido Acórdão cuja certidão foi junta como Doc.1.

8º

Consequentemente, o Tribunal deu ainda como provado que na mesma data (12.1.1981), os promitentes vendedores entregaram as chaves de cada uma das fracções aos promitentes compradores.

9º

Provou-se, por último, que **o referido G, também promitente comprador, vendeu (por acordo verbal, mais tarde confirmado por documento escrito), os seus direitos sobre os fracções supra identificados ao ora Autor.**

10º

Assim, com base no citado Acórdão de 15.2.1995, transitado em julgado, **foi efectuado, em 16.3.1995, o registo da posse do ora Autor e de F, sobre as fracções identificados no artigo 1º desta petição inicial e na proporção de 2/3 para o primeiro e de 1/3 para o segundo, desde 12.1.1981,** conforme inscrição nº1.693 a fls.140 do livro F-13L da Conservatório do Registo Predial de Macau (cfr. Doc.2).

11º

Por outro lado, por douta sentença de 17.10.2000, já transitada, proferida no Proc.º 64/93 que correu termos pelo 2º e depois pelo 4º Juízo do Tribunal Judicial de Base de Macau, em que eram Autores o ora Autor e o referido F, **foram**

declarados vendidos, e conseqüentemente, transferida para os ali Autores a propriedade de 2/3 de cada uma das seis fracções autónomas supra designadas,

12º

por se ter provado, no âmbito dessa acção, que os ora Réus, então na qualidade de promitentes vendedores, recusaram-se a celebrar o contrato prometido (cfr. artigo 4º deste petição inicial), com o ora **Autor e o referido F**, tudo conforme consta da douda sentença cuja certidão ora se junta como Doc. 9.

13º

Com base nesta mesma sentença, procedeu-se ao registo da titularidade dos referidos 2/3 daquelas seis fracções, o qual encontra-se definitivamente efectuado a favor **do Autor e do referido F, em comum e sem determinação de parte ou direito, conforme inscrição n.º38.646 do Livro G, da Conservatória do Registo Predial de Macau.**

14º

Assim, **não existem dúvidas de que estes são titulares, cada um, duma quota ideal correspondente a 1/3 de cada uma das identificadas fracções** (cfr. artigo 1299º, n.º2 do Código Civil), subsistindo ainda a remanescente quota, correspondente a 1/3, inscrita a favor dos Réus, nos termos da inscrição n.º 5.429, do livro G-36L, daquela Conservatória, tudo conforme resulta da certidão junta como Doc. 2.

15º

Porém, **desde 12.1.1981 que o Autor e o referido F são os únicos possuidores da totalidade das fracções, na proporção de 2/3 para o primeiro e de 1/3 para o segundo,**

16º

posse essa que, conforme se referiu, encontra-se registada desde 16.3.1995,

17º

e que aqueles, de forma exclusiva, continuam a exercer até à presente data.

18º

Com efeito, até meados de 1997, com o consentimento dos mencionados possuidores, a sociedade comercial “Companhia de Investimentos e Construções XX, Lmitada” continuou a ocupar as fracções “A-R/C” e “B-R/C” supra identificadas, onde funcionava a sua sede,

19º

o que, de resto, já vinha sucedendo desde 1981, conforme o citado Acórdão de 15.2.1995 deu como provado (cfr. novamente Doc. 1).

20º

Contudo, em meados de 1997, o Autor, com o consentimento do referido F, cedeu gratuita e temporariamente as mesmas fracções “A-R/C” e “B-R/C” a Tang Póng,

21º

que desde então e até à presente data, aí explora um alfaiataria.

22º

Consequentemente, a referida “Companhia de Investimentos e Construções XX, Limitada” teve de deslocar a sua sede social, tendo aqueles permitido que esta se instalasse na sobreloja (ou “kok-chai”) das fracções “C-R/C” e “D-R/C” de que são igualmente possuidores,

23º

situação que ainda hoje se mantém.

24º

Ainda quanto às fracções “C-R/C” e “D-R/C”, o referido Acórdão de 15.2.1995 deu como provado que as mesmas serviram de sede, a partir de Novembro de 1991, à sociedade “MIC – Consultores de Investimentos, Limitada” (cfr. novamente Doc. 1),

25º

fracções que o Autor com o consentimento do referido F continuou a ceder gratuitamente à mencionada sociedade durante mais alguns anos.

26º

Mais recentemente, por contrato escrito assinado em Maio de 2001, que ora se junta como Doc. 10, o Autor, com o consentimento de F deu de arrendamento o rés-do-chão das mesmas fracções “C-R/C” e “D-R/C” a I.

27º

Este último, instalou nos dois imóveis em causa uma loja de computadores, que continua a explorar, pagando, como contrapartida, a renda mensal de MOP\$ 4.332,00.

28º

Quanto à fracção “F-R/C”, ficou provado, nos termos do citado Acórdão, que o Autor, com o consentimento do referido compossuidor, já antes de 1995, havia cedido temporaria e gratuitamente o uso da mesma a J para que aí instalasse um estabelecimento denominado “Kam Tou Boutique” (cfr. novamente Doc. 1),

29º

situação que perdurou até 1997.

30º

Posteriormente, por contrato celebrado em 28 de Julho de 1997, F, com o consentimento do Autor, deu de arrendamento a K as referidas fracções autónomas “E-R/C” e “F- R/C” (Doc. 11),

31º

arrendamento esse que perdurou até 19 de Outubro de 2001, data em que as partes o decidiram revogar por mútuo acordo, tudo conforme se comprova pelo documento que ora se junta como Doc. 12.

32º

Ainda na mesma data, e conforme se comprova pelo contrato que ora se junta como Doc. 13, o Autor e F, deram de arrendamento, a L, as identificadas fracções “E-R/C” e “F-R/C”,

33º

de quem passaram a receber, como contrapartida, a renda trimestral de HKD\$ 27.000,00.

34º

Acresce que, em todas as seis supra identificadas fracções autónomas o Autor e F têm vindo a realizar, à vista de todos, obras de restauro, manutenção e beneficiação, sempre que tal se revela necessário ou conveniente,

35º

tais como substituição das portas de entrada, reparação dos aparelhos de ar condicionado, pintura das paredes, substituição do revestimento do chão,

36º

suportando todas as despesas daí resultantes.

37º

São também aqueles que continuam a pagar todos os impostos relacionados com as mesmas fracções, nomeadamente a contribuição predial urbana (cfr. conhecimentos de cobrança que, a título exemplificativo, se juntam como Docs. 14 a 22).

38º

Em suma, **são o Autor e o referido F quem, de forma exclusiva, continuam a usar, fruir e dispor dos imóveis em causa, comportando-se como os seus verdadeiros e únicos proprietários.**

39º

De salientar que todos os actos supra descritos sempre foram exercidos por aqueles na plena convicção de estarem a cuidar e administrar imóveis **EXCLUSIVAMENTE SEUS.**

40º

É também nessa convicção que aqueles continuam sem pagar a quem quer que seja, e designadamente aos Réus, quaisquer rendas que nunca consideraram devidas.

41º

Efectivamente, com a celebração do contrato promessa a que se refere o artigo 4º desta peça, os Réus desinteressaram-se totalmente dos imóveis a que o mesmo se reporta **por não os considerarem mais seus,**

42º

tendo o Autor e o referido F sido, até à presente data, os únicos responsáveis pelos mesmos, agindo na plena convicção de serem seus exclusivos proprietários, na proporção de 2/3 e 1/3, respectivamente.

43º

Recorde-se que com a assinatura do contrato promessa em 12.1.1981, o Autor e os referidos F e G pagaram a totalidade do preço acordado e receberam as chaves das fracções, tendo este último, em 1985, vendido os seus direitos ao primeiro.

44°

Ora, o Autor - que **desde a celebração daqueles contratos passou a considerar-se proprietário de dois terços ideais das fracções em questão** - sempre tomou a celebração da escritura pública que titula a transmissão a seu favor daquela quota ideal, como uma mera formalidade que não afecta a sua qualidade de legítimo, comproprietário e compossuidor das seis fracções supra identificadas.

45°

Assim, **é forçoso concluir que o Autor continua a ser possuidor de uma quota ideal correspondente a 2/3 daquelas fracções,**

46°

posse que exercita **à vista de todos, sem violência nem oposição de ninguém, com a convicção de não estar a lesar o direito de outrem.**

47°

De resto, a factualidade supra descrita há muito que é configurada, quer pela doutrina, quer pela jurisprudência, como uma situação paradigmática de posse.

48°

Conforme se explica no citado Acórdão do Tribunal Superior de Justiça de Macau de 15.2.1995, “*o artigo 2º da Lei 20/88/M de 15 de Agosto consagra um privilégio creditório condicionado à detenção da coisa, pelo que dá relevo à posse do promitente-comprador. Havendo 'traditio rei' do promitente-vendedor para o promitente-comprador, este passa a possuir a coisa, em nome próprio, enquanto*

não for convencido do seu incumprimento culposo do contrato” (cfr. Doc.1; realçado nosso);

49º

De referir ainda, na jurisprudência, o douto Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19.11.1996 (in BMJ, 461º - 457), nos termos do qual “*os promitentes compradores de um imóvel são seus possuidores em situação em que eles tenham: obtido a entrega das respectivas chaves, passando a utilizá-lo nas férias do Natal, da Páscoa e do Verão (utilização pretendida com a sua compra); realizado obras de acabamento no prédio; pago a quase totalidade do preço, ressalvada pequena verba relativa a tais obras de acabamento; celebrado em seu nome contratos de fornecimento de água e electricidade; ocupado a casa com conhecimento, e sem objecção ou embaraço, por parte de vizinhos dos promitentes vendedores e das demais pessoas em contacto com a situação*” (realçados nossos).

50º

Na doutrina, cite-se o Professor Antunes Varela, para quem “*são concebíveis situações em que a posição jurídica do promitente-comprador preenche (...) todos os requisitos de uma verdadeira posse. Suponha-se, por exemplo, que havendo sido paga já a totalidade do preço (...) a coisa é entregue ao promitente-comprador como se fosse sua já e que, neste espírito, ele pratica sobre ela diversos actos materiais correspondentes ao exercício do direito de propriedade. Tais actos não são realizados em nome do promitente-vendedor, mas sim em nome próprio, com a intenção de exercer sobre a coisa um verdadeiro direito real*” (Antunes Varela, "Código Civil Anotado", Vol. III, 2ª Edição, pag. 7).

51º

Por último, refira-se que a posse do Autor sempre se haveria de presumir, nos termos do nº2 do artigo 1176º do Código Civil (correspondente ao artigo 1252º do Código de 1966), uma vez que é ele quem, conjuntamente com o referido F, exerce de forma exclusiva o poder de facto sobre as identificadas fracções autónomas.

52º

Conforme se referiu, **o Autor e F têm a seu favor o registo da mera posse sobre as seis fracções supra identificadas, desde 16.3.1995,**

53º

pelo que, **tendo a posse daqueles - que é de boa fé - continuado por mais de cinco anos, desde aquela data, de forma pacífica, pública e contínua, assiste-lhes o direito de invocarem a aquisição, por usucapião, daquelas mesmas fracções, nos termos dos artigos 1212º, 1220º, 1175º e 1184º a 1186º do Código Civil** (correspondentes, respectivamente, aos artigos 1287º, 1295º, 1251º e 1260º a 1262º do Código Civil de 1966).

54º

Igualmente se referiu que a douta sentença de 17.10.2000, proferida nos autos de acção ordinária nº64/93 (cfr. Doc. 9 e artigos 11º a 13º desta petição), **transferiu para cada um daqueles a propriedade de 1/3 dos referidos imóveis,** a qual se encontra devidamente registada.

55º

Ora, pretendendo o Autor obter o registo a seu favor da quota de que efectivamente é compossuidor, **correspondente a 2/3,** não lhe restou alternativa que recorrer à presente acção, **com a qual pretende obter o registo correspondente ao 1/3 remanescente,** que ainda não se encontra registado em seu nome,

56º

estando, naturalmente, desacompanhado do referido F que através da referida sentença procedeu já ao registo, a seu favor, da quota (de 1/3) de que é titular.

TERMOS em que, deve a presente acção ser julgada procedente, por provada e, conseqüentemente, ser o Autor declarado, para todos os efeitos legais, nomeadamente de registo, **dono e legítimo proprietário do terço remanescente, que ainda não se encontra registado a seu favor, das fracções autónomas “A-R/C”, “B-R/C”, “C-R/C”, “D-R/C”, “E-R/C” e “F-R/C”,** todas do prédio descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau sob o nº13.293, por o haver adquirido por usucapião.

Para tanto, **REQUER** a V.^a Ex.^a se digne mandar citar os Réus, sendo o 2º Réu e a 3ª e a 4ª Rés editalmente e, bem assim, o Ministério Público, nos termos e por força do disposto no artigo 49º do Código de Processo Civil, para contestarem, querendo, no prazo legal, seguindo-se os ulteriores termos até final.

Por último, **REQUER** ainda, ao abrigo do disposto no artigos 9º da lei Básica da RAEM, 1º, nº2, 8º, nº1 e 9º do DL 101/99/M de 13 de

Dezembro, que todos os actos sejam processados em língua portuguesa.

JUNTA: [...]

VALOR: MOP\$ 1.407.600,00 (um milhão, quatrocentos e sete mil e seiscentas patacas)

TESTEMUNHAS:

[...]>> (cfr. o teor de fls. 2 a 8v dos presentes autos correspondentes, e *sic*).

Acção essa que acabou por ser indeferida *in limine* pela respectiva Mm.^a Juiz titular mediante o seguinte despacho:

<<O autor A veio intentar a presente acção declarativa de condenação em processo ordinário contra B, C, D e E, pedindo ser declarado o autor dono e legítimo proprietário do terço remanescente das fracções autónomas A-r/c, B-r/ c, C-r/c, D-r/ c, E-r/ c e F-r/c, por o haver adquirido por usucapião.

No entanto, o autor tem alegado duas relações de aquisição legítima das mencionadas fracções autónomas. A primeira, o contrato, de 12/1/1981, de compra e venda das referidas fracções autónomas entre o autor, o F e o G e os 4 réu (cf. art.4º da p.i). A segunda, o contrato, de 1985, de compra e venda da sua quota de 1/3 entre o autor e o G (cf. art.9º e 43º última parte).

Nos termos do art.58º do CPC, na falta de indicação da lei em contrário, possuem legitimidade os sujeitos da relação material controvertida, tal como é configurada pelo autor. No presente caso, para além dos 4 réus, sujeitos da primeira relação material controvertida, devia se configurar também como parte contrária o

G, sujeito da segunda relação material controvertida. Assim sendo, omitindo o G como parte passiva, é evidente que a pretensão do autor não pode proceder.

Pelo exposto, por for evidente que a pretensão do autor não pode proceder, e nos termos do art.394º nº1 al.d) do CPC, indefiro liminarmente a petição inicial.

Custas pelo autor.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 74 a 74v dos autos, e *sic*).

Inconformado, aquele mesmo autor veio recorrer desse despacho de indeferimento liminar para este Tribunal de Segunda Instância, tendo concluído a sua minuta de recurso e nela peticionado como segue:

<<1. O presente recurso tem por objecto o despacho de indeferimento liminar da petição inicial proferido a fls. 74 dos presentes autos.

2. Como expressamente decorre do duto despacho de fls. 74, a petição inicial foi liminarmente indeferida uma vez que, segundo o entendimento do Meritíssimo Juiz *a quo*, o Autor, **ao não propor a acção contra G**, violou o litisconsórcio passivo necessário que resulta da natureza da relações controvertidas que o mesmo configurou como causa de pedir, determinando assim a ilegitimidade dos restantes Réus.

3. Segundo o Meritíssimo Juiz *a quo* o Autor fundamentou a sua pretensão – em dois factos jurídicos concretos e específicos:

- o contrato-promessa a que se faz referência no artigo 4º da petição inicial; e
- o contrato mencionado nos artigos 9º e 43º da peça processual em questão.

4. No entanto, e salvo o devido respeito, equivocou-se o Meritíssimo Juiz *a quo* ao aferir a legitimidade das partes pelos citados contratos, uma vez que os mesmos não constituem os fundamentos da pretensão deduzida pelo Autor, não foram a causa de pedir da presente acção, ou seja, o facto jurídico do qual aquela emerge, por força do Direito.

5. Este equívoco do julgador é só por si suficiente para ferir de manifesta ilegalidade o despacho recorrido, uma vez que o mesmo violou os artigos 58º e 417º, n.º 4 do Código de Processo Civil, razão pela qual este terá de ser revogado e substituído por outro que determine o prosseguimento dos autos.

6. Para se aferir da legitimidade processual das partes ter-se-á então de partir da pretensão formulada pelo Autor e da relação controvertida tal como ela é por si configurada na petição inicial, pelo que importa identificar e delimitar com rigor o pedido e a causa de pedir, para então apurar quem são os titulares dos interesses relevantes, nos presentes autos, para efeitos do referido pressuposto processual.

7. É o que resulta do artigo 58º do Código de Processo Civil que estabelece que, sem prejuízo de disposição legal em contrário, a legitimidade se apura pela relação controvertida tal como ela é configurada pelo autor na petição inicial.

8. O **pedido** formulado pelo Autor, ora Recorrente, consiste em ser **declarado para todos os efeitos legais, nomeadamente de registo, dono e legítimo proprietário de um terço das fracções acima mencionadas, por o haver adquirido por usucapião.**

9. A causa de pedir mais não é do que a **posse** – *animus e corpus* – que o **Recorrente alega vir exercendo sobre a terça parte dos imóveis acima**

identificados, como se de um verdadeiro proprietário se tratasse, e que potencia, em função das suas características o direito a adquirir por usucapião a propriedade de um terço das referidas fracções.

10. Tendo presente que o pedido na presente acção é a **aquisição por usucapião** do direito de propriedade de um terço das fracções aí melhor identificadas, e que a causa de pedir, é, forçosamente, a **existência de posse titulada pelo Autor, com as características acima descritas, e do seu registo nos termos do artigo 1220º do Código Civil, sobre os mesmos imóveis**, importa então apurar atendendo à substância do pedido e à concretização da causa de pedir, quem deverão ser considerados os titulares dos interesses relevantes para efeitos de legitimidade, tendo presente o critério do artigo 58º do Código de Processo Civil.

11. É incontroverso que face ao **pedido – a aquisição por usucapião** - por si formulado e à **causa de pedir que o sustenta – a posse registada** – Réus apenas deverão ser B, C, D e E.

12. Com efeito, à data da instauração da presente acção, a propriedade destas fracções encontrava-se registada em nome do ora Recorrente e F e dos Réus acima mencionados, na proporção de 2/3 para os primeiros e 1/3 para os segundos, conforme respectivamente inscrições n.º 38.646 do Livro G e 5.429 do Livro G, ambas da Conservatória do Registo Predial de Macau.

13. Ora, sendo certo que na presente acção o Autor, agora Recorrente, apenas pretende adquirir a propriedade do terço que se encontra inscrito a favor dos Réus – conforme inscrição n.º 5.429 do Livro G da Conservatória do Registo Predial de Macau - somente a intervenção destes se mostra necessária para que a decisão a obter produza o seu efeito útil normal, e a decisão produz o seu efeito útil normal

quando regule definitivamente a situação concreta das partes relativamente ao pedido formulado.

14. Diga-se ainda que face ao pedido formulado, ao alegado G, não só não assiste **legitimidade para figurar como Réu, como também falta o interesse em contradizer a presente acção, uma vez que a procedência desta não lhe causará qualquer desvantagem.**

15. Note-se que o alegado G além de não ser o titular inscrito no registo da propriedade das fracções, não é sequer titular inscrito no registo da mera posse sobre as mesmas. A isto acresce o facto de por sentença já transitada em julgado se ter reconhecido que ele havia cedido todos os seus direitos sobre as fracções em causa, de que aliás, nunca foi possuidor – Acórdão do Tribunal Superior de Justiça de Macau proferido, nos autos de acção ordinária n.º 3/93, em 15/02/1995. Ou seja, é totalmente alheio ao pedido formulado, não tem com ele qualquer relação, pelo que seria sempre parte ilegítima, além de que lhe falta o interesse em contradizer.

16. Por último, diga-se que a referência feita na petição inicial aos supra mencionados contratos não pode ser vista isoladamente, mas sim no seu contexto apropriado, ou seja, conforme também alegado na petição inicial, no enquadramento em que teve lugar o início da posse do Autor e do seu co-proprietário, F.

Termos em que deve o despacho de fls. 74 ser revogado e substituído por outro que receba a petição inicial e determine o prosseguimento dos autos ordenando a citação de B, C, D e E, sendo o 2º Réu e a 3ª e 4ª Rés citadas editalmente e, bem assim, o Ministério Público, nos termos e por força do artigo 49º do Código de Processo Civil, para contestarem,

querendo, no prazo legal, seguindo-se os ulteriores termos até final, com o que V. Ex.as. Farão a habitual **JUSTIÇA!**

[...]>> (cfr. o teor de fls. 84v a 86v dos autos, e *sic*).

Citados os quatro réus em causa nos termos e para os efeitos do art.º 395.º, n.º 3, do Código de Processo Civil de Macau (CPC), não foi apresentada em nome dos mesmos nenhuma resposta ao recurso (cfr. o processado a fls. 76, 78 e 107 a 108 dos autos).

Subido o recurso para esta Segunda Instância, feito o exame preliminar e corridos os vistos legais, cumpre agora decidir.

Ora bem, e desde já, cabe notar que o fundamento invocado pela Mm.^a Juiz *a quo* (traduzido na omissão pelo autor da indicação na sua petição inicial, do aí referido G como parte passiva) para indeferir liminarmente a petição em causa, a subsistir, nunca se reconduz à situação de ser “evidente que a pretensão do autor não pode proceder” nos termos previstos na parte final da alínea d) do n.º 1 do art.º 394.º do CPC e como tal concluída na parte final do despacho ora recorrido, visto que processualmente falando, aquele mesmo motivo suscitado configura precisamente e tão-só a hipótese designadamente referida na alínea c) do n.º 1 do mesmo art.º 394.º.

E voltando agora ao cerne do recurso *sub judice*, e após analisados os termos pelos quais ficou articulada a petição inicial e foi proferido despacho liminar ora recorrido, realizamos que *in casu* o aludido G não precisa de ser indicado também como réu (em conjunto com os quatro réus acima identificados), porquanto como segundo a relação material controvertida configurada pelo autor na sua petição, a causa de pedir (aqui vista à luz do n.º 4 do art.º 417.º do CPC, nomeadamente em conformidade com o qual é considerada como causa de pedir nas acções reais o facto jurídico de que deriva o direito real) para rogar a usucapião de um terço do direito de propriedade das seis fracções autónomas aí identificadas, é efectiva e materialmente a alegada posse em nome próprio, e pelo menos desde 1985, desse um terço de direito (cfr. sobretudo o art.º 10.º da petição), por um lado, e, por outro, esse um terço de direito se encontra inscrito no registo predial em vigor em nome dos quatros réus inicialmente já indicados na petição inicial (e portanto não também em nome e em favor do referido G), assim é mais que evidente que no nosso entender e para todos os efeitos a resultar do art.º 58.º do CPC, apenas esses mesmos quatro réus é que têm interesse em contradizer o pedido do autor, por se tratarem de titulares do direito de propriedade em mira na pretensão de usucapião do autor, usucapião essa que, como se sabe e doutrinalmente falando, é uma forma de aquisição originária de direitos que, como tal, afasta necessária e logicamente, a aplicação da regra de “*nemo plus juris in alium transferre potest quam ipse habet*”, congenitamente própria do funcionamento da aquisição derivada de direitos.

Dest’arte, e sem outros alongamentos por desnecessários, **acordam**

em conceder provimento ao recurso, e, por conseguinte, revogam o despacho de indeferimento liminar ora recorrido, com efeitos legais previstos na primeira parte do n.º 4 do art.º 395.º do Código de Processo Civil de Macau, à luz da qual a Primeira Instância passa a ter que mandar notificar os quatro réus identificados na petição inicial para contestar a acção proposta pelo autor.

Custas do presente recurso pela parte vencida a final na acção principal.

Macau, 27 de Maio de 2004.

Chan Kuong Seng (relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira

Lai Kin Hong